

**PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 6.407, DE 2013  
(Apensado: PL nº 6.102/2016)**

Dispõe sobre medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural e altera a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

**Autores:** Deputados ANTONIO CARLOS MENDES THAME e EDUARDO SCIARRA

**Relator:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.407, de 2013, dispõe sobre medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural e altera a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

Apensado à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 6.102, de 2016, que dispõe sobre atividades relativas à comercialização e ao transporte de gás natural e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (mérito e Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Examinada pela Comissão de Minas e Energia, a proposição em apreciação foi aprovada, em 23 de outubro de 2019, nos termos do parecer do relator, Deputado Silas Câmara, com substitutivo.

O projeto tramita em regime de urgência, em razão da aprovação de requerimento nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreciação tem o mérito de propor medidas para fomentar a indústria do gás natural, o que suscitou amplo debate sobre a melhor forma de alcançar esse objetivo. Graças a ele, chegou-se ao substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia, em outubro de 2019, que ficou conhecido como a Nova Lei do Gás.

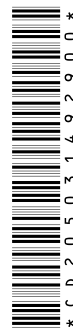
A Nova Lei do Gás é preciso lembrar constitui parte importante, indispensável mesmo, de um conjunto de medidas e ações com vistas à instituição de um pujante mercado de gás natural que vêm sendo tomadas, desde 2016, pelo governo federal, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras e órgãos reguladores estaduais.

A transição para esse novo mercado de gás natural, no qual não há lugar para o monopólio na oferta e transporte de gás que existia até recentemente, está indo muito bem. A esse respeito, registre-se que muito antes da celebração de Termo de Compromisso de Cessação de Prática – TCC com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em julho de 2019, a Petrobras já vinha promovendo, no âmbito de seu programa de desinvestimentos, a alienação de suas participações societárias em empresas atuantes nos segmentos de transporte<sup>1</sup> e distribuição<sup>2</sup> de gás natural.

---

1 Já vendeu a Transportadora Associada de Gás S.A. (TAG) e 90% da Nova Transportadora do Sudeste (NTS). Estão em curso os processos de venda da participação remanescente de 10% na NTS e da participação na Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil (TBG).

2 A Petrobras concluiu a operação de venda de participação de 49% da Petrobras Gás S.A. (Gaspetro) para a Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda (Mitsui-Gás) em 28 de dezembro de 2015. Encontra-se em andamento o processo de venda de sua participação remanescente de 51% na Gaspetro.



Uma das obrigações assumidas pela Petrobras no mencionado TCC, foi o compromisso de não adquirir novos volumes de gás natural de seus parceiros/terceiros, o que fará com que essas companhias de petróleo tenham de comercializar esse hidrocarboneto por sua conta e risco. Também em cumprimento ao mencionado acordo, a Petrobras declinou do período de exclusividade ainda remanescente em função de ser carregadora inicial referente aos contratos de serviço de transporte vigentes, bem como assinou, em março de 2020, aditivo ao contrato de importação de gás natural da Bolívia que contempla redução da importação de 30 milhões para 20 milhões de m<sup>3</sup>/dia, o que possibilita a venda de 10 milhões de m<sup>3</sup>/dia para outros agentes no Brasil.

A Nova Lei do Gás Natural, por seu turno, estabelece que a atividade de transporte de gás natural será exercida sob o regime de autorização em lugar do regime de concessão, o qual se revelou excessivamente burocrático. Isso fica evidente quando se considera que durante a vigência desse regime, instituído pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, não foi construído sequer um novo gasoduto de transporte.

A nova proposição assegura também o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL. Ademais, contempla mecanismos de independência da atividade de transporte de gás natural e mecanismos de redução da concentração na oferta de gás natural.

Como resultado desse conjunto harmônico de medidas e ações relatadas anteriormente, haverá vários supridores de gás natural em nosso País e as transportadoras de gás natural por meio de dutos serão independentes de agentes que exerçam atividades concorrenciais na indústria do gás natural. A segurança jurídica proporcionada pela nova lei, por sua vez, contribuirá para a obtenção de ambiente favorável à atração de investimentos no setor de gás natural, o que vai dar impulso para a expansão da infraestrutura, e também terá efeito benéfico na atratividade de investimentos na produção de petróleo, haja vista que aproximadamente 82% da produção de gás natural é associada ao petróleo.



Com isso, espera-se alcançar expressiva redução nos preços do gás natural, o que beneficiará a indústria nacional, em particular a indústria petroquímica e a indústria de produção de fertilizantes, o comércio, os consumidores de gás natural em geral, bem como contribuirá para redução do preço da energia elétrica gerada em termelétricas a gás natural e, por extensão, para a diminuição do valor da conta de luz.

Neste ponto, impende sublinhar que a proposição em exame não tem a pretensão de superar, de imediato, todos os óbices ao desenvolvimento pleno do potencial do setor de gás natural no Brasil. Estamos seguros, no entanto, que ela reflete o consenso possível no momento. É natural que com o passar do tempo, a exemplo do ocorrido com outras leis do setor energético, sejam feitos aprimoramentos no marco legal do gás natural.

Tome-se, por exemplo, o caso da instituição do Operador do Sistema Nacional de Transporte de Gás Natural – ONGÁS, medida defendida por alguns. Na situação atual do sistema de transporte de gás natural, que possui apenas 9,4 mil km de extensão, a criação desse novo agente apenas aumentaria o custo do transporte desse hidrocarboneto, sem melhorar o serviço de transporte de gás natural. No futuro, quando o sistema de transporte de gás natural alcançar uma dimensão bem maior, é possível reexaminar essa questão.

Ante o exposto, estamos convencidos de que o melhor caminho para a obtenção de um mercado concorrencial de gás e para a remoção de importantes óbices à expansão da infraestrutura de movimentação e estocagem de gás natural é a aprovação da Nova Lei do Gás natural.

Assim, quanto ao mérito, inicialmente, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pelos motivos já expostos, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.407/2013, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.102/2016.

No que tange à adequação orçamentária e financeira, verificamos que o PL nº 6.407/2013 apresenta incompatibilidade e inadequação orçamentária em razão da instituição de renúncia de receitas tributárias da

União sem atendimento do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e no art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 - LDO 2020. Por seu turno, o Projeto de Lei nº 6.102/2016, e o substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia não apresentam implicações orçamentárias ou financeiras.

A título de conclusão pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), somos pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 6.407/2013 e pela inexistência de implicações orçamentárias ou financeiras do PL nº 6.102/2016 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia (CME). No mérito, votamos na CFT pela aprovação do aludido substitutivo, nos termos do Parecer da CME.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de toda a matéria aqui examinada, endossando as ressalvas já referidas no exame de adequação orçamentária e financeira pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das sessões, em            de            de 2020.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA  
Relator

